



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 070 /2018

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2018

PROCESSO Nº 1/3225/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.16323-4

RECORRENTE: SANTANA TÊXTIL S/A

CGF: 06.922.113-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entrada relativas as operações realizadas no exercício de 2011. A infração em tela foi comprovada a partir de trabalho de circularização das operações com mercadorias realizadas entre fornecedores e o contribuinte autuado. Afastada preliminar de mérito relativa à decadência parcial do crédito tributário por aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, à unanimidade de votos. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTA FISCAL DE ENTRADA. OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. REENQUADRAMENTO PENALIDADE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 - RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SANTANA TÊXTIL S/A.** teria deixado de escriturar diversas notas fiscais eletrônicas a si destinadas em operações tributadas pelo ICMS, durante o exercício fiscal de 2011.

Desta forma, está sendo cobrada multa no valor de R\$ 2.150.870,37, em razão do seguinte relato:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO ICMS, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE."

A infração teve como fundamento os artigos 269 c/c os artigos 276-A a 276-G do Decreto nº 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	
Multa	2.150.870,37
TOTAL	2.150.870,37

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando em síntese: que o auditor fiscal lavrou nada menos do que vinte e sete autos de infração (em vez de apenas um), em contramão aos princípios da eficiência e da economia processual, promovendo dispêndio de tempo e de recursos públicos (porque caro e trabalhoso o trâmite de 27 processos, em vez de apenas um); que seria necessário a dilatação do prazo para impugnar embora não haja previsão legal expressa na lei estadual, essa conduta encontra amparo no art. 15 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que determina a aplicação supletiva do CPC/2015 na ausência de normas que regulem processos administrativos; que fica configurado o atentado contra o direito de defesa, uma vez que é humanamente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

impossível defender-se adequadamente de 27 autos de infração no espaço de tempo concedido; que houve violação ao art. 81, IV, da Lei no 15.614/2014, no que dispõe sobre a intimação do processo administrativo tributário deverá conter a indicação a quem deve ser dirigida a defesa ou o recurso com o endereço do CONAT; que em nenhum dos autos de infração há a mínima referência a quem o contribuinte deveria dirigir a impugnação, muito menos a indicação do endereço do CONAT — há, portanto, inegável violação à legalidade; que por se encontrar a impugnante em situação de recuperação judicial, há um Administrador Judicial à frente da antiga administração, portanto a notificação fiscal havia também de ser a ele dirigida, sem o que ela não se perfectibiliza, já que interessa e afeta diretamente a execução do plano de recuperação judicial, podendo vir a inviabilizá-lo (vide caput do art. 64 da Lei 11.101/2005).

Como tal, pede, em preliminar, a restituição do prazo de impugnação. No mérito, por sua vez, solicita ainda a decadência de parte do crédito tributário referente aos meses de janeiro a agosto, conforme art. 150, § 4º do CTN.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Inobstante tenha afastado as preliminares arguidas, bem como a decadência por entender pela aplicação do artigo 173, I do CTN, entendeu o julgador por reduzir a penalidade aplicada a partir da nova redação do dispositivo sancionador (Art. 123, III, G da Lei nº 12.670/96) trazido pela Lei nº 16.258/17.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ordinário onde reprisa os mesmos argumentos defensórios, em especial no tocante a questão da decadência, requerendo a improcedência da ação fiscal. A inovação argumentativa por assim dizer se restringiu ao fato do contribuinte entender que inexistente penalidade prevista em lei relacionada a suposta infração.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado a priori pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, versa o auto de infração acerca da falta de escrituração de notas fiscais de entradas no exercício de 2011.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir da circularização de informações prestadas ao Fisco pelos contribuintes fornecedores da empresa autuada em face das informações prestadas por esta última na EFD.

A determinação de envio da EFD fora inserida na legislação de regência por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o artigo 276-A ao RICMS/CE, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Importa destacar que o motivo da autuação não foi o contribuinte ter deixado de enviar a EFD, mas sim informá-la com dados divergentes, pelo que referida conduta restou enquadrada na penalidade inserta no artigo 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96. Para o autuante, nos arquivos da EFD enviados em relação ao exercício de 2011 não estavam lançadas operações de entradas no valor total de R\$ 19.047.524,61.

A verdade é tanta que a autoridade fiscal juntou aos autos cópias das notas fiscais em questão, imprimindo inclusive o relatório das notas fiscais de entrada que não teriam sido declaradas na EFD. Logo, todas as informações acerca do trabalho fiscal que sustenta o lançamento em questão estão contidas no caderno processual, o qual foi entregue ao contribuinte.

Diante dessa circunstância, não pode ter guarida o pedido de nulidade levantado pela recorrente, haja vista que no caderno processual consta a relação das notas fiscais que motivaram a autuação, cada uma delas com indicação da razão social do emitente, do número da nota fiscal, da data da emissão e do valor total da operação. Este fato demonstra que há provas nos autos acerca da infração denunciada, o que afasta a tese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

E mais... não houve qualquer confusão entre narrativa da infração cometida e aplicação da penalidade, tendo o Auditor conferido a penalidade que, no seu entender, era a cabível para o caso, qual seja, a contida no artigo 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96, restando afastado o pedido de nulidade realizado pelo contribuinte em sua peça recursal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Por sua vez, tanto nos autos como em consulta às EFD'S, restou patente a ausência de comprovação da regular escrituração das notas fiscais em questão, fato que configura inequívoca infração ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto ao mérito, aduz a Recorrente, em sede preliminar, a decadência de parte do crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos 5 (cinco) anos antes de sua ciência ao auto de infração, que se deu em Agosto de 2016. Neste sentido, esta Relatoria se perfilha ao entendimento externado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, tendo em vista que se trata de obrigação acessória, aplicável, portanto, como regra de contagem do prazo decadencial o estabelecido no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo o que se reformar na decisão ora vergastada neste ponto.

No mérito, portanto, restou configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja, falta de escrituração de notas fiscais de entrada, fato tipificado como infração a legislação do ICMS. No entanto, esta Relatoria diverge do entendimento do agente autuante, adotando para o caso a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, já que menos gravosa a sanção sugerida pelo autuante (art. 123, III, "G"), prevalecendo aquela como a penalidade aplicada ao caso, indo de encontro ao opinativo da Célula de Assessoria Processual Tributária e da Procuradoria Geral do Estado.

Acontece que no curso processual, a legislação aplicável ao caso, mormente a que define infrações e comina penalidades, sofreu alteração em sua redação, em especial estabelecendo uma penalidade menos gravosa ao contribuinte. Melhor explicando, a Lei Estadual nº 16.258/17 alterou em parte o que contido na Lei nº 12.670/96, sobretudo no aspecto das penalidades, tanto que estabeleceu como nova redação para o artigo 123, VIII, "L", o seguinte:

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Neste passo, é sabido que o Código Tributário Nacional, precisamente em seu artigo 106, II, "c", estabelece que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta maneira, considerando que o ato não fora definitivamente julgado (pendente de apreciação na 4ª Câmara de Julgamento), bem como uma novel lei com previsão de penalidade menos severa ao contribuinte, inevitável a aplicação ao caso do conteúdo normativo contido na Lei nº 16.258/17.

Neste ponto, urge esclarecer que citado comando normativo estabelece que a multa aplicada será **"equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração"**. Como tal, entende esta Relatoria que o mais adequado seja fazer um Demonstrativo "mês a mês", afim de se saber efetivamente qual vertente da penalidade seria mais benéfica ao contribuinte: se os 2% (dois por cento) sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente; ou os 1.000 (mil) UFIRCE's por período de apuração.

Desta maneira, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão parcialmente condenatória recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Multa Aplicada: Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Mês/2011	Base de Cálculo	2%	1000 UFIRCE'S
Janeiro	R\$ 31.584,85	R\$ 631,70	2.686,50
Fevereiro	R\$ 52.750,91	R\$ 1.055,02	2.686,50
Março	R\$ 103.893,46	R\$ 2.077,87	2.686,50
Abril	R\$ 115.382,55	R\$ 2.307,65	2.686,50
Mai	R\$ 61.615,75	R\$ 1.232,32	2.686,50
Junho	R\$ 597.467,16	R\$ 11.949,34	2.686,50
Julho	R\$ 510.680,03	R\$ 10.213,60	2.686,50
Agosto	R\$ 2.399.058,28	R\$ 47.981,17	2.686,50
Setembro	R\$ 3.398.077,59	R\$ 67.961,55	2.686,50
Outubro	R\$ 5.766.507,13	R\$ 115.330,14	2.686,50
Novembro	R\$ 4.840.958,65	R\$ 96.819,17	2.686,50
Dezembro	R\$ 1.169.548,25	R\$ 23.390,97	2.686,50

- **TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 26.110,06**
- Valor UFIRCE - 2011 = R\$ 2,6865
- 1000 UFIRCES = R\$ 2.686,50

04 - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **SANTANA TÊXTIL S/A** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

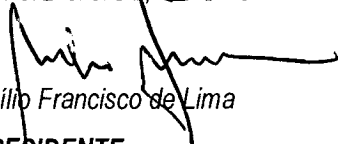
Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão parcialmente condenatória recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, porém com outro fundamento, qual seja, o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

reenquadramento da penalidade originalmente aplicada, que foi a estabelecida no artigo 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, para a prevista no artigo 123, VIII, "L", da mesma lei, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, o Dr. Francisco José Soares Feitosa."

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza/CE, 16 de Abril de 2018.


Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza


CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira


CONSELHEIRO


Ráfael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO


Câmila Borges Duarte

CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar

CONSELHEIRO